



## DECRETO Nº 3014 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021

**DISPÕE** sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, na forma e período que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 92, Inciso VI, XLIII e art. 120, Inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a redução dos índices de transmissibilidade do novo coronavírus no Município de Presidente Figueiredo/AM e os parâmetros objetivos apresentados no âmbito do Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, que permitem o estabelecimento, no período compreendido entre os dias 08 a 14 de fevereiro de 2021, de novas medidas sanitárias,

## D E C R E T A

**Art. 1º** Fica instituída, de 08 a 14 de fevereiro de 2021, a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todo o município de Presidente Figueiredo/AM, no período de 19 horas às 06 horas da manhã, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolva:

**I** - o transporte de cargas, observado o disposto no inciso I do artigo 2.º deste Decreto;

**II** - o deslocamento para delivery de restaurantes, lanchonetes e bares, até as 00:00 horas, observado o disposto no inciso III do artigo 2.º deste Decreto;

**III** - o deslocamento a drogarias e farmácias, bem como para delivery de produtos farmacológicos, medicamentos e insumos médico-hospitalares, observado o disposto no inciso VII do artigo 2.º deste Decreto;

**IV** - o deslocamento para atendimento e prestação de serviço emergencial de saúde;

**V** - o deslocamento de pessoas para prestar assistência ou cuidados a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais;

**VI** - o deslocamento para as feiras e mercados públicos, a partir das 04 horas da manhã, observado o disposto no inciso XVIII do artigo 2.º deste Decreto;

**VII** - o deslocamento dos profissionais de imprensa;

